



# Câmara Municipal de Itapissuma

## Casa Frei Caneca

Itapissuma, 21 de março de 2022.

Ofício n.º 018/2022

*Ao Ilustríssimo Senhor, Cláudio Luciano da Silva Xavier, ex-prefeito do Município de Itapissuma*

**Assunto: Informar acerca da data da Sessão do julgamento do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo n.º15100160-1, bem como, do Projeto de Decreto Legislativo, apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, desta edilidade, referentes a Prestação de Contas de Governo Municipal, exercício 2014, de sua responsabilidade.**

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho através do presente, em consonância com o Regimento Interno desta Casa Legislativa, informar que foi designada para o dia 04 de abril de 2022, às 09 horas da manhã, no Plenário da Câmara Municipal de Itapissuma, situada à Rua Manoel Lourenço, n.º 26,a Sessão Ordinária onde serão submetidos e votados pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores deste Poder Legislativo, o Parecer Prévio emitido pelo TCE-PE, nos autos do Processo n.º 15100160-1 e o Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta edilidade, referentes a Prestação de Contas de Governo Municipal, relativas ao exercício de 2014, de sua responsabilidade.

Na sessão, será assegurado a leitura de peças requeridas por qualquer um dos Vereadores ou pelo interessado, e, a seguir, os que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo de 15 (quinze) minutos, cada um vereador.

Será garantido a Vossa Senhoria ou ao seu procurador, devidamente constituído, o direito de se manifestar verbalmente sobre sua defesa pelo prazo de até 2 (duas horas), caso tenha interesse.

Saliente-se que a íntegra do processo está disponível no painel do usuário do e TCE-PE, além de estar no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública. A seguir, link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos:

<https://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=18100791&digito=5>

Todas as notificações, processo do julgamento de contas e decretos legislativos, deverão ter publicidade junto Diário Oficial Eletrônico da Câmara Municipal de Itapissuma no endereço: <https://camaradeitapissuma.pe.gov.br/> como também no mural de informativos da Câmara Municipal de Itapissuma, ficando disponível acesso para consulta e cópia por qualquer cidadão.

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE

FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

E-MAIL: [CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM](mailto:CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM)



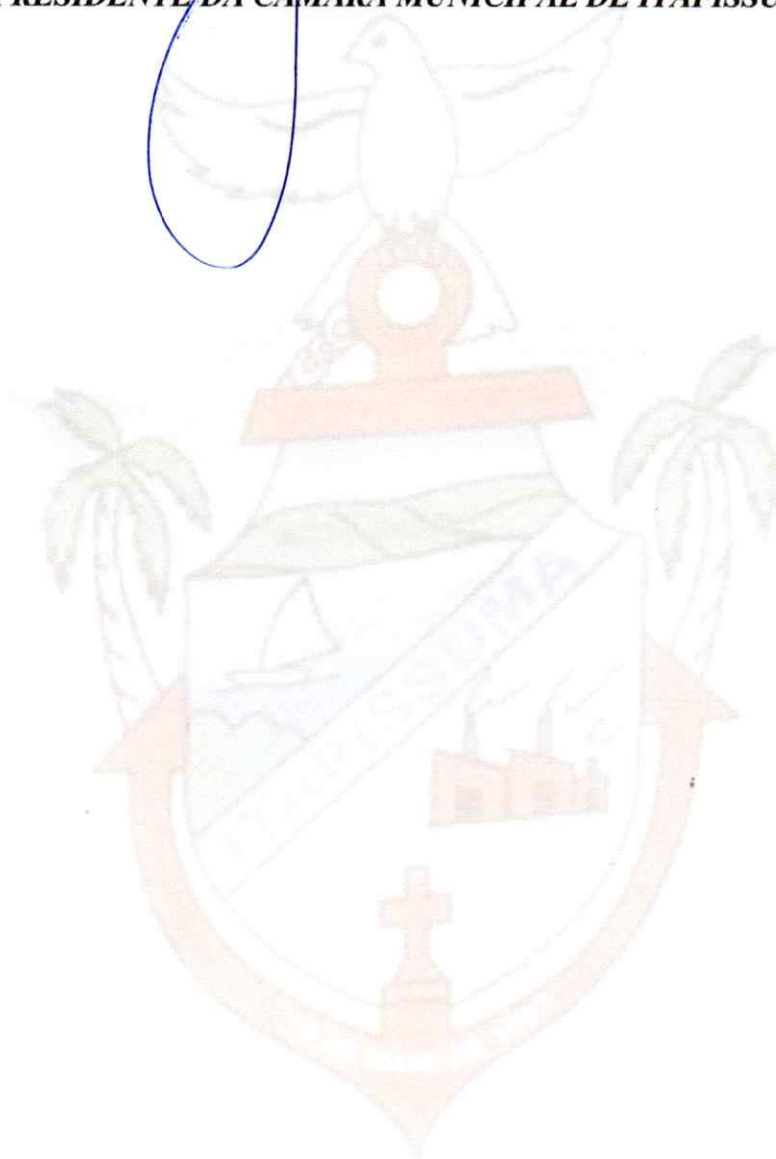
# Câmara Municipal de Itapissuma


## Casa Frei Caneca

Sendo o que ora se apresenta, renovo os protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição de Vossa Senhoria para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**JEFFERSON TELLES ALVES CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA-PE**



Recebido 





# Câmara Municipal de Itapissuma

## Casa Frei Caneca

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA – EXERCÍCIO 2014

Processo TC 15100160-1.

Interessado: CLÁUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER

A COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA/PE, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Pernambuco que opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de Itapissuma, relativas ao exercício financeiro de 2014

#### 1. RELATÓRIO

A 2ª Câmara do TCE/PE emitiu Parecer Prévio pela rejeição das contas do Sr. Claudio Luciano da Silva Xavier, ex-Prefeito municipal, nos seguintes termos:

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a **SEGUNDA CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo de Itapissuma comprometeu 69,40% da Receita Corrente Líquida - RCL com despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014, deixando de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de

CNPJ 08.637.407/0001-36  
RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE  
FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525  
E-MAIL: [CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM](mailto:CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM)

Câmara Municipal de Itapissuma  
RECEBIDO  
Em, 09/03/2012, às 13  
Secretário





# Câmara Municipal de Itapissuma

## Casa Frei Caneca

Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o qual se encontrava extrapolado desde o 2º quadrimestre de 2013 (54,26%);

**CONSIDERANDO** que a inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao limite da despesa total com pessoal, levou esta Corte de Contas a julgar irregulares as gestões fiscais da Prefeitura Municipal de Itapissuma relativas ao 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, no Processo de Gestão Fiscal nº 1721261-3;

**CONSIDERANDO** o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social do município, que representa 7,80% da contribuição retida dos servidores, e mais de 30% das contribuições de responsabilidade do Ente;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de comprovado o parcelamento do débito relativo às contribuições patronais não repassadas, a circunstância não têm o condão de reverter a irregularidade apontada, pois, como já pacificado, o parcelamento, mesmo quando culmina com a regularização da situação previdenciária, não afasta a falta relativa à ausência de pontual adimplemento das obrigações, porquanto gera endividamento futuro, acrescido de juros e multa, em detrimento de outras políticas públicas essenciais à comunidade local, onerando as gestões futuras;

**CONSIDERANDO** o descumprimento da legislação relativa à transparência na gestão fiscal, deixando de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101 /2000 (com alterações dadas pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentação pelo Decreto nº 7.185/2010) e a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604079-0), sob a relatoria do Conselheiro Carlos Porto;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco;

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE

FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

E-MAIL: [CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM](mailto:CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM)



# Câmara Municipal de Itapissuma

## Casa Frei Caneca

**EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a rejeição das contas do(a) Sr(a). Claudio Luciano Da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2014.**

(...)

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício,

da Sessão: Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

Contra o referido *decisum* foi interposto Recurso Ordinário. No entanto, o Pleno do TCE/PE manteve incólume o Parecer Prévio.

Da análise desta comissão, fica evidente a rejeição das contas por parte do tribunal de contas pelos seguintes fatores:

- a) Extrapolação da despesa com pessoal;
- b) Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RPPS;
- c) Falhas na transparência municipal; e
- d) Existência "de alguns aspectos abordados no relatório da Auditoria Especial TC nº 1604079-0".

Em tempo hábil, tempestivamente foi anexado neste processo a defesa prévia do senhor Cláudio Luciano da Silva Xavier.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal. Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE

FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

E-MAIL: [CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM](mailto:CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM)





# Câmara Municipal de Itapissuma

## Casa Frei Caneca

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.”.

Numa análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

Este assunto está também positivado no regimento interno desta egrégia casa nos artigos 162 a 169. Que define o rito de todo o processo. Este parecer também está positivado no artigo 30, PARÁGRAFO ÚNICO.

### 3. ANÁLISE

Dentro das análises feitas por esta comissão ficam claros os 4 (quatro) pontos principais suscitados pelo egrégio tribunal de contas em seu parecer prévio, são eles: a) Extrapolação da despesa com pessoal; b) Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RPPS; c) Falhas na transparência municipal; e d) Existência “de alguns aspectos abordados no relatório da Auditoria Especial TC nº 1604079-0”.]

#### 3.1 Extrapolação da despesa com pessoal

Preceitua-se primeiramente que os argumentos externados pela defesa são satisfatórios para esta comissão: “Observa-se que a saúde e educação representam 46,65% das despesas com pessoal em relação a receita corrente líquida. Considerando que os 69,23% apurados no quadro acima representam 100% de despesa com pessoal, o percentual ocupado pelas áreas de educação e saúde representam para o Município de Itapissuma 67,74% do total da despesa com pessoal, e que, portanto, referem-se a despesas com serviços extremamente essenciais para o Município e que não podem ser interrompidos de uma hora pra outra. Logo, sua redução de forma brusca poderia causar um prejuízo muito maior ao Município.” Sendo assim, pelo princípio da continuidade dos serviços públicos, esse argumento é acatado por esta comissão.

Chama atenção na defesa, também, as dificuldades da gestão para aumentar/incluir novas receitas e alterar/diminuir as despesas obrigatórias: “Diante deste cenário, apesar de a Gestão ter reunido esforços para aumentar a arrecadação de impostos, ainda assim, a arrecadação ficou muito abaixo do desejável, traduzindo-se em mais um município dependente de transferências correntes, recursos estes que, em parte, já vêm direcionados para gastos com folha, como é o caso do FUNDEB 60%”





# Câmara Municipal de Itapissuma

## Casa Frei Caneca

Dentro deste espectro, verifica-se também jurisprudências do próprio TCE/PE que fortalecem o entendimento desta comissão quanto a este item, como por exemplo:

*"PROCESSO TCE-PE Nº 1460077-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO (EXERCÍCIO DE 2013) - UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO - RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA."*

*"PROCESSO TCE-PE Nº 16100040-0 RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2015 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA"*

*"(PROCESSO TCE-PE Nº 15100060-8, RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo - EXERCÍCIO: 2014 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe"*

*Julgado em 22/06/2021)*

Sendo assim, pelo exposto, a comissão acata os argumentos da defesa, pois fica evidente a importância social das medidas tomadas pelo gestor, principalmente porque no ano de 2014, a demanda de saúde e educação eram astronômicas e um corte nos funcionários, que no caso, eram os profissionais de saúde e professores seria, de fato, desastroso para os munícipes, que sentiriam na pele a ineficiência do serviço público, pela falta de um funcionalismo em quantidade satisfatória.

### **3.2 Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias ao RPPS**

Vale ressaltar que o RGPS em todas as modalidades foi respeitado e executado pela gestão municipal, o que, na visão desta comissão é de muita valia, pois mostra a seriedade com os contribuintes. Além disso, como arguiu a defesa: "Destaca-se que o próprio ITAPREV também se encontrava em débito com o Executivo da quantia de R\$ 253.539,24 (duzentos e cinquenta e três mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) decorrente de benefícios pagos diretamente pelo Executivo, sem reembolso, referente a licenças-maternidade e auxílios-doença, o que, inclusive, levou o Município a ingressar em Juízo com ação ordinária pedindo a compensação, Processo nº 0000196-35.2016.8.17.2790, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itapissuma". Ou seja, fica clara a tentativa de uma compensação previdenciária, argumento acatado por esta comissão.

Alfora isto, 3 pontos pareceram importantes para esta comissão, são eles: Não há reincidência no ato, é um fato isolado, o percentual de 19,73% não é tão elevado e também no ponto de vista desta comissão não macula determinadamente o julgamento desta conta de governo, e por último foram enumerados vários fatores que limitaram a execução desta contribuição e foram citadas e comprovadas pela defesa.





# Câmara Municipal de Itapissuma

## Casa Frei Caneca

Por último, como foi suscitado pela defesa: "Mesmo assim, ciente dos valores não recolhidos tempestivamente em 2014, o Município de Itapissuma providenciou de imediato o parcelamento de tal débito. Inclusive, como atesta o próprio Fundo de Previdência, o parcelamento foi integralmente quitado". O que no nosso espectro, é algo que atenua bastante o ônus para sociedade, na verdade extingue o ônus porque foi pago.

Dentro desta realidade, foi exposto pela defesa: "Só haveria desfalque se houvesse a prova de que o defendente teria se apropriado dos valores (enriquecido ilicitamente). Mas, se os valores ficaram nos cofres públicos, não há que se falar em desfalque, ou dano ao erário, pois embora não integralmente repassadas as contribuições, os valores foram usados pelo próprio município para outras obrigações de interesse público." Sendo os interesses do povo, o nosso principal objetivo como legislador, cumpre-se o papel do gestor, novamente sendo desconsiderado este argumento.

Foram externadas jurisprudências que consubstanciavam os argumentos, são elas: "PROCESSO T.C. Nº 1340087-3 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DASALMAS INTERESSADO: Sr. DIOCLÉCIO ROSENDO DE LIMA RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA"

"PROCESSO T.C. Nº 1380056-5 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ (EXERCÍCIO DE 2012) UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ INTERESSADA: Sra. ELIANE MARIA DA SILVA SOARES ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 30.273-D RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA"

"PROCESSO T.C. Nº 1270063-0 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011) INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA."

### *3.3 Falhas na transparência municipal*

Foi visto por essa comissão o esforço para que cada vez mais se adeque aos parâmetros digitais "novos" a época de 2014, logo, acata-se o argumento da defesa quando se fala de evolução tecnológica, e, quando se pontua e prova a luta para adequação, visto que a transparência é princípio fundamental do direito administrativo.

E para isso, a jurisprudência foi suscitada certamente como fundamento que afasta a rejeição das contas de governo pelos motivos explicitados pelo parecer prévio: ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS PROCESSO T.C. Nº 1260022-2 PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM (EXERCÍCIO DE 2011) INTERESSADO: Sr. JOÃO FRANCISCO DE LIRA RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE

FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

E-MAIL: [CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM](mailto:CAMARAITAPISSUMA@GMAIL.COM)





# Câmara Municipal de Itapissuma

## Casa Frei Caneca

Outrossim, o argumento da defesa de que os atrasos na alimentação do sistema SAGRES, foram corriqueiramente justificados e corrigidos junto ao egrégio tribunal, afasta a fundamentação para rejeição das contas por este motivo.

### 3.4 Existência "de alguns aspectos abordados no relatório da Auditoria Especial TC nº 1604079-0"

Pelos documentos anexados pela defesa, essa referida auditoria especial chegou ao fim e foi julgada regular, segundo o acórdão TC 470/2018.

#### 4. CONCLUSÃO

1. A manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado De PERNAMBUCO que "opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ITAPISSUMA, relativas ao exercício financeiro de 2014.";
2. O acolhimento das teses de defesa do senhor CLAUDIO LUCIANO DA SILVA XAVIER, gestor municipal responsável pelas contas do exercício financeiro de 2014, que demonstrou ter empreendido esforços no sentido de reconduzir o limite de gastos com pessoal aos índices legais permitidos e também comprovou os reais motivos do suposto não passe do RPPS, além de elucidar as problemáticas de transparência e provou que a auditoria especial referido julgou regular com ressalvas o que investigou.
3. De um lado caráter opinativo do parecer do Tribunal de contas quando sugere a rejeição das contas, contrastada com a soberania da Câmara Municipal de Vereadores para julgar a prestação de contas municipais;
4. A possibilidade de a Câmara Legislativa adotar posição contrária àquela sugerida pelo Egrégio Tribunal.
5. E, por fim, a prova de que não houve dano ao erário público e as medidas tomadas foram consubstanciadas pelos princípios da supremacia dos interesses públicos sobre os particulares e pelo princípio da continuidade dos serviços públicos.

*Handwritten signatures and initials*

CNPJ 08.637.407/0001-36

RUA MANOEL LOURENÇO, 26 – CEP: 53700-000 – ITAPISSUMA – PE

FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

FONES: (81) 3548.1288 – 3548.1525

E-MAIL: CAMARA@ITAPISSUMA@GMAIL.COM





# Câmara Municipal de Itapissuma

## Casa Frei Caneca

### 5. VOTO

Diante do exposto acima, a comissão opina pela rejeição do Parecer Prévio exarado no processo TC 15100160-1, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de PERNAMBUCO que "opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ITAPISSUMA, relativas ao exercício financeiro de 2014" e consequente emissão de Decreto Legislativo aprovando a referida prestação de contas. Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração nobres pares. Sala das Comissões, Câmara Municipal de ITAPISSUMA. Itapissuma/PE, 10 de março de 2022.

*Valdemir D. S. Lourenço*  
VALDE MIR LOURENÇO DOS SANTOS JÚNIOR (JUNIOR DE IRMÃ TÊCA)

PRESIDENTE

*Fábio Rogério Rodrigues de Paiva*  
FÁBIO ROGÉRIO RODRIGUES DE PAIVA (FÁBIO BENTO)

MEMBRO

*Gilmar Gomes da Silva*  
GILMAR GOMES DA SILVA (GIL DE SILVA)

MEMBRO

*de*